



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000557/00-81
Recurso nº. : 126.292
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.066

IRPF – EX. 2000 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – A entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física a destempo sujeita o contribuinte à penalidade moratória prevista no artigo 88, da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995. Inaceitáveis os argumentos de obstrução ao preenchimento da declaração e a sua entrega, motivados pela demora na disponibilização do programa informatizado, e pelo congestionamento de linha nos últimos dias do prazo, quando há multiplicidade de meios para a elaboração desse documento, e de formas e pontos de recepção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Fernando Oliveira de Moraes. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro AMAURY MACIEL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000557/00-81
Acórdão nº. : 102-45.066
Recurso nº. : 126.292
Recorrente : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Procedimento de ofício para lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, com fundamentação nos artigos 788, 836, 838, 871, 926 e 964 do Decreto n.º 3000/99, 88 da Lei 8981/95, 30 da Lei n.º 8249/95, 43 da Lei n.º 9430/96, 27 da Lei n.º 9532/97, 2.º da IN SRF n.º 25/97 e IN SRF n.º 91/97. Referida declaração foi entregue em 29 de abril de 2000, conforme consta da cópia juntada às fls. 10 a 12, portanto após transcorrer o prazo legal que expirou em 28 de abril de 2000.

Impugnação ao lançamento onde alega que a declaração foi elaborada por escritório de contabilidade e que estes, quando visam entregar mais de 200 (duzentas) delas, somente podem fazê-lo pela Internet, e ficam prejudicados pelo congestionamento nas linhas nos últimos dias do prazo. Ainda, que o atraso na distribuição, pela Secretaria da Receita Federal, dos programas para preenchimento, também colaborou para o cumprimento a destempo, fl. 1 a 5.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente pela entrega ter ocorrido efetivamente em atraso, e afastou a questão do congestionamento de linha pelo prazo conter tempo suficiente para a entrega em momento anterior ao seu final, independente de qualquer demora na transmissão. Decisão DRJ/FOZ n.º 342, de 13 de fevereiro de 2001, fls. 14 a 17.

Recurso, tempestivo, dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, onde ratifica as alegações anteriores em primeira instância, fls. 20 e 21.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000557/00-81
Acórdão nº. : 102-45.066

Depósito para garantia de instância, fl. 22.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000557/00-81

Acórdão nº. : 102-45.066

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

A recorrente entregou sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, em 29 de abril de 2000, a destempo, e em decorrência desse atraso foi penalizada com a multa prevista no artigo 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Tanto em primeira instância quanto em seu recurso dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes volta-se contra a dificuldade encontrada por escritórios de contabilidade para a transmissão via Internet nos últimos dias do prazo, e considera que este é o único meio para a entrega de elevado quantitativo de declarações; alega que houve atraso na distribuição do programa para o preenchimento da declaração, sendo este disponibilizado no início do mês de abril desse ano, motivo para maior volume a transmitir no último dia.

A recorrente nada alega quanto ao seu enquadramento nas condições para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, portanto, considero haver concordância quanto à posição da Autoridade Julgadora *a quo*.

Os argumentos desenvolvidos no sentido da obstrução causada, em tese, pelo congestionamento da linha para transmissão e entrega via Internet, motivado por ineficiência da administração tributária realizada pela Secretaria da Receita Federal, entendo não aceitáveis para elidir a penalidade pelo atraso no cumprimento dessa obrigação acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000557/00-81

Acórdão nº. : 102-45.066

A Secretaria da Receita Federal vem desenvolvendo esforços no sentido de facilitar o cumprimento das obrigações acessórias inerentes aos diversos tributos e contribuições por ela administrados. Não é estranho aos contribuintes os avanços conseguidos com a utilização de tecnologia moderna e disponibilização de novos meios de comunicação destes com a Administração Tributária. Assim é que as Declarações de Ajuste Anual de Pessoas Físicas, naquele ano, poderiam ser elaboradas com a utilização de 5 (cinco) meios, a saber: Formulário, Disquetes, Internet, telefone e Declaração on line, conforme consta da página 6 do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, aplicáveis à situação em questão.

Evidencia-se que a recorrente não dispunha de apenas um único meio para elaborar sua Declaração de Ajuste Anual fato que elimina qualquer argumento no sentido de que a disponibilização do programa dificultou o preenchimento.

Quanto ao comentado congestionamento de linhas para a transmissão, via Internet, também não é argumento aceitável para os fins propostos. Não é objeto deste julgamento a rapidez ou lentidão na transmissão, mas a obstrução ao cumprimento da obrigação acessória.

Como já citado anteriormente, a SRF vem envidando esforços para facilitar o acesso do contribuinte à Administração Tributária. Assim como há multiplicidade de meios para o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, de forma semelhante esta ocorre para a recepção ou entrega à SRF. Verifica-se no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual para esse exercício, página 6 e 7, que os locais de entrega permitidos eram: quando via formulário, nas agências dos correios, nas unidades da SRF e nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior; quando em disquetes, nas agências bancárias autorizadas, e, a qualquer tempo nas unidades da SRF; pela Internet,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000557/00-81

Acórdão nº. : 102-45.066

com a utilização do programa ReceitaNet; pelo telefone, mediante a ligação do fone 0300 78 0300 e via on line, pela Internet no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Não resta dúvidas que a transmissão, via Internet, é um meio extremamente rápido e seguro para a entrega da declaração, posto que em cerca de 15 a 20 segundos conclui-se o processo, caso o preenchimento tenha sido correto. Por este motivo, aqueles que labutam auxiliando os contribuintes a preencher suas declarações de ajuste, preferem-no a qualquer dos outros meios. No entanto, não é o único disponível e não pode ser utilizado como justificativa para o cumprimento da obrigação acessória a destempo, pois há multiplicidade de pontos de recepção, fato que impede qualquer alegação de obstrução dada por congestionamentos de linha.

Isto posto, demonstrado não assistir razão à recorrente em suas alegações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA